



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 17 / 09 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13804.001780/00-84
Recurso nº : 121.076
Acórdão nº : 202-14.636

Recorrente : **JEWA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Ribeirão Preto - SP**

IPI – EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL e RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS – A equiparação a industrial dos revendedores de veículos classificados na posição 8703 da TIPI alcança, exclusivamente, os estabelecimentos atacadistas. As concessionárias de veículos, comercial varejista, não são contribuintes do IPI, por conseguinte, não há incidência desse imposto nas operações de saída dos automóveis do estabelecimento revendedor, nem direito a creditamento do IPI pago nas aquisições desses produtos.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JEWA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.

cl/opr



Processo nº : 13804.001780/00-84

Recurso nº : 121.076

Acórdão nº : 202-14.636

Recorrente : JEWА COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, fls. 1017/1018:

“Versa o presente processo sobre Pedido de Ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente nas aquisições de veículos novos, para revenda no mercado interno, realizadas no terceiro decêndio de março do ano de 1999, com base nos artigos 11 e 12 da Lei nº 9.779/1999, que equiparou os atacadistas de produtos do código 8703 da TIPI a estabelecimento industrial.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo, indeferiu o pleito através do Despacho Decisório de fls. 371 a 378, concluindo pelas ilegitimidade dos créditos postulados.

Inconformada, a interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 386 a 401 (Volume II), onde alega em síntese o seguinte:

a) não deve prevalecer o resultado desfavorável relativamente ao despacho decisório, porque incompleta e equivocada a análise de todos os elementos;

b) a interessada exerce a função de comercial atacadista, pois preenche todos os requisitos legais para seu enquadramento;

c) corrobora tal afirmação a relação de notas de entrada e as notas de saídas que refletem as vendas da empresa, em anexo, as quais comprovam que esta é atacadista, nos termos do art. 14 do RIPI/98;

d) outro elemento que comprova o afirmado é o próprio cartão do CNPJ da empresa, no qual se demonstra, no código e descrição da atividade econômica principal, que a empresa manifestante é comercial varejista/atacadista de veículos automotores;

e) é incorreto também a posição da fiscalização de que para ser contribuinte do IPI a empresa necessariamente teria que realizar operações de industrialização, posto que o art. 12 da Lei nº 9.779/1999 equiparou as empresas comerciais a estabelecimento industrial;

f) assim sendo, a manifestante exerce função de atacadista e é equiparada a estabelecimento industrial pelo dispositivo legal em comento,



Processo nº : 13804.001780/00-84
Recurso nº : 121.076
Acórdão nº : 202-14.636

uma vez que é atacadista dos produtos da posição da TIPI 8703 e portanto goza do direito ao crédito do IPI, por ser este um tributo não-cumulativo;

g) ainda pode ser a manifestante contribuinte do IPI por opção, nos termos do art. 11 do RIPI/98;

h) além disso a Lei nº 9.779/1999, indiscutivelmente trouxe um benefício fiscal, equiparando a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadista dos produtos da posição 8703 da TIPI que é o caso da empresa em questão;

i) sempre existiu no ordenamento jurídico o direito ao crédito relativo ao IPI, ainda que os produtos entrados/saídos do estabelecimento sejam isentos, tributados à alíquota zero ou não tributado;

j) isto deixa evidente que, a operação de entrada (crédito de IPI) não deve ser confundida ou necessariamente vinculada com a operação de saída (débito de IPI);

l) O artigo 180 do RIPI deixa claro que a manifestante não necessita de ser contribuinte do IPI para gozar do benefício fiscal em tela;

m) qualquer que seja a ótica observada, a manifestante, considerada ou não contribuinte do IPI, goza por força da Lei nº 9.779/1999, ou pelo art. 180, do direito de aproveitar os créditos acumulados de IPI que postulou;

Finalmente, tendo em vista as alegações acima, requer a manifestante seja reexaminado o despacho decisório proferido, com o conseqüente deferimento do pedido de ressarcimento do IPI ora pleiteado, por estar em pleno acordo com a legislação tributária de regência."

Da análise dos elementos constitutivos dos autos, a Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto SP julgou por indeferir a solicitação, ementando, assim, sua decisão (fl. 1016):

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 21/03/1999 a 31/03/1999

Ementa: EQUIPARAÇÃO A COMERCIANTE ATACADISTA.

Para que o estabelecimento comercial varejista seja equiparado a atacadista, deve realizar, no mínimo, 20% (vinte por cento) de vendas no atacado no semestre civil.

Solicitação Indeferida".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13804.001780/00-84
Recurso nº : 121.076
Acórdão nº : 202-14.636

Em 28/05/2002, a interessada interpôs Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 1022/1038) reiterando os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório. //



Processo nº : 13804.001780/00-84
Recurso nº : 121.076
Acórdão nº : 202-14.636

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Versa a presente lide sobre pedido de ressarcimento de IPI, pleiteado por revendedor de veículos automotores, com base nos arts. 11 e 12 da Lei nº 9.779/1999.

A questão fulcral da presente contenda reside em saber se a recorrente é estabelecimento equiparado a industrial.

Antes de adentrarmos na questão principal, necessário se faz analisar a preliminar de nulidade suscitada pela defesa, referente a suposto descumprimento de ordem de serviço, por parte da Delegacia da Receita Federal em São Paulo e, também da Delegacia de Julgamento recorrida, quando da análise do pedido objeto do Presente Processo. Segundo a defesa:

"A recorrente sempre colocou toda documentação à disposição do fisco, que sequer diligenciou para observá-la.

Não houve verificação sumária. Não foi analisado o pedido de diligência e provas pretendido pela Recorrente. Prova disso é o próprio indeferimento do fiscal do caso que, de pronto, já opinou contrariamente à pretensão da Recorrente.

Caracterizado, portanto, o cerceamento de defesa, pois arrancado brutaemente da Recorrente o direito de ter seus documentos verificados e, conseqüentemente, comprovar a origem do seu crédito. "...

Ainda no dizer da reclamante, não lhe foi dado o direito de comprovar seu crédito por não ocorrer verificação sumária; não lhe permitiram produzir as provas que julgava cabíveis; não teria sido tratada dentro do rigor da lei e sem parcialidade e pessoalidade.

A decisão teria, a seu ver, sido equivocada e incompleta na análise de todos os elementos, não devendo, por isso, prevalecer.

Compulsando os autos, verifica-se ser completamente desprovida de razão a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela reclamante, pois, tanto o despacho decisório da Delegacia da Receita em São Paulo, quanto o acórdão da Delegacia de Julgamento recorrida trazem, pormenorizadas, as razões de indeferimento do pedido da reclamante. No caso, o não acolhimento da pretensão da recorrente deu-se em virtude de mera questão de direito, o não enquadramento da reclamante como estabelecimento equiparado a industrial, cuja definição decorre de texto de lei, prescindindo, portanto, de provas de natureza fática que pudessem ser produzidas pela reclamante.

Demais disso, não consta da manifestação de inconformidade apresentada pela reclamante qualquer pedido de diligência, e, no tocante a provas complementares, a recorrente limitou-se a requerer sua intimação para a produção destas. No Processo Administrativo Fiscal, o sujeito passivo deve apresentar as provas que entender necessárias à comprovação de seu direito



Processo nº : 13804.001780/00-84
Recurso nº : 121.076
Acórdão nº : 202-14.636

no momento de sua postulação, só podendo fazê-lo, posteriormente, nas hipóteses previstas no § 4º do art.16 do Decreto nº 70.235/1972, do que não se trata em absoluto o caso em análise. Registre-se que não consta dos autos qualquer informação de que a reclamante tentou apresentar novas provas, ainda que extemporâneas.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, não se vislumbra qualquer situação em que o direito de defesa da reclamante tenha sido cerceado. Em assim sendo, não merece ser acolhida a preliminar suscitada pela demandante.

Segundo consta da peça vestibular – Pedido de Ressarcimento – a reclamante seria empresa atacadista de veículos da posição 8703 da TIPI e, por força do artigo 12 da Lei nº 9.779/1999, equiparada a industrial. Todavia, compulsando-se os autos verifica-se que a recorrente não é, nem poderia, legalmente, em razão das atividades que exerce, enquadrar-se como atacadista, pois a sistemática de comercialização estabelecida pela Lei nº 6.729/1979, que rege a *concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre*, veda às concessionárias estabelecerem-se com o **comércio atacadista** desses produtos. Senão vejamos:

O artigo 12 da referida lei assim dispõe:

"Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Parágrafo único. Ficam excluídas da disposição deste artigo:

operações entre concessionárias da mesma rede de distribuição que, em relação à respectiva quota, não ultrapassem 15% (quinze por cento) quanto a caminhões e 10% (dez por cento) quanto aos demais veículos automotores;

vendas que o concessionário destinar ao mercado externo."

Ao seu turno, o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/1998 ao definir, no art. 14, os estabelecimentos atacadista e varejista incluiu neste os que efetuarem vendas diretas a consumidor, ainda que, no mesmo semestre civil, até vinte por cento de suas vendas sejam por atacado.

Ora, como à reclamante, por força do *caput* do art. 12 da Lei nº 6.729/1979, só é permitida vender seus produtos diretamente ao consumidor, e que a ressalva trazida pelo parágrafo único desse artigo autoriza venda por atacado no percentual máximo de 15%, a conclusão lógica é de que a reclamante não se enquadra, em hipótese alguma, como estabelecimento atacadista. Na verdade, para efeito da legislação de IPI, é uma simples comercial varejista.

Demonstrado que a reclamante não é comercial atacadista, também não será ela estabelecimento equiparado a industrial, pois a equiparação trazida pelo *caput* do artigo 12 da



Processo nº : 13804.001780/00-84
Recurso nº : 121.076
Acórdão nº : 202-14.636

Lei nº 9.779/1999 aplica-se, exclusivamente, aos **atacadistas** de veículos automotores classificados na posição 8703 da TIPI.

Por outro lado, a opção condicionada que a recorrente alega haver feito não tem qualquer relevância tributária na esfera do IPI, pois salvo as duas hipóteses previstas no art. 11 do RIPI/1998 - **os estabelecimentos comerciais que derem saída a bens de produção e as cooperativas que se dedicarem à venda em comum de bens de produção recebidos de seus associados** – as demais equiparações são obrigatórias, portanto, não sujeitas à vontade do estabelecimento. Assim, se a recorrente estivesse enquadrada na hipótese prevista no art. 12 da Lei nº 9.779/1999, como alegado, a equiparação seria automática, independentemente de opção. De outro lado, como ela não é comerciante de bens de produção nem cooperativa revendedora desses bens, não pode ela equiparar-se voluntariamente. Daí, as normas do artigo 13 do RIPI/98 não se aplicam ao caso da recorrente.

Esclareça-se que, a partir do momento em que se dá a equiparação, o sujeito passivo passa a ter de cumprir todas as obrigações referentes ao IPI, inclusive, as pertinentes ao recolhimento do imposto relativo aos fatos geradores ocorridos nas saídas dos produtos do estabelecimento. Frise-se que, neste caso, não fica ao alvedrio do contribuinte determinar quando passam a vigor as obrigações advindas da equiparação. Assim, não há possibilidade de se apropriar de créditos referentes às aquisições de produtos e não haver o débito correspondente à sua saída (revenda) do estabelecimento equiparado a industrial. Pois a não-cumulatividade visa justamente compensar o débito de cada operação com os créditos do imposto exigido na operação anterior. Se a operação presente não é tributada, não há débito a ser compensado, portanto não há falar-se em crédito da operação precedente.

Outro ponto que merece ser esclarecido, é que predita equiparação não é um benefício fiscal, nem a ele se assemelha. Na verdade, é uma forma de expandir o campo de abrangência do IPI, pois, além da fase produtiva, atinge-se também a fase de distribuição dos produtos. Equivoca-se a defesa quando entende que a equiparação lhe daria crédito sem os correspondentes débitos da saída.

Na verdade, a equiparação para a recorrente seria um péssimo negócio, pois se ela, de fato, atendesse às condições para equiparar-se a industrial, ela teria direito ao crédito do IPI incidentes na aquisição dos automóveis para revenda, mas por outro lado, todas as saídas desses produtos de seu estabelecimentos estariam sujeitos à incidência do imposto, pois a saída de produtos de estabelecimento equiparado a industrial, nos termos do inciso II, *in fine*, do art. 32 do RIPI/1998 é fato gerador de IPI. Assim, junto com o direito aos créditos, viria a obrigação referente aos débitos e estes, em regra são bem maiores do que aqueles, já que, por se tratar de revenda de mercadoria, a operação que gerou o débito é tributada à mesma alíquota da precedente que originou o crédito, mas a base de cálculo desta é menor do que a daquela. Para melhor clareza do aqui explanado, sirvo-me do seguinte exemplo: a empresa equiparada a industrial adquirira um veículo X por R\$10.000,00 e o revendeu por R\$13.000,00. O automóvel saíra do estabelecimento industrial tributado pelo IPI à alíquota de 10%. Daí, a adquirente tivera direito a R\$1.000,00 de crédito. Em contrapartida, quando revendeu o veículo, na saída do estabelecimento, ocorreu fato gerador do IPI, e o produto foi tributado à mesma alíquota de 10%,



Processo nº : 13804.001780/00-84
Recurso nº : 121.076
Acórdão nº : 202-14.636

portanto, houve um débito de R\$1.300,00. Aplicando-se a não-cumulatividade, fez-se a compensação de débito-crédito e apurou-se saldo devedor de R\$300,00 a ser recolhido.

É de observar-se que, no caso dos atacadistas equiparados a industrial, por ser a operação de revenda (saída do estabelecimento equiparado a industrial) tributada com a mesma alíquota da operação anterior (saída do estabelecimento industrial ou importador), o valor do débito será sempre maior do que o do crédito, salvo se o preço de venda for menor do que o de aquisição, o que geralmente não ocorre.

Desta feita, no caso ora em discussão, mesmo que a reclamante estivesse enquadrada na hipótese de equiparação prevista no artigo 12 da Lei nº 9.779/1999, ainda assim não teria direito a ressarcimento de crédito do IPI, porquanto os débitos referentes às saídas (revendas dos automóveis) de produtos tributados do estabelecimento seriam maiores do que os créditos referentes às aquisições dos veículos.

Por todo o exposto, conclui-se que a autoridade recorrida, ao indeferir o pedido de ressarcimento de créditos de IPI postulado pela reclamante, apenas deu cumprimento à legislação fiscal vigente. Assim agindo, não violou qualquer princípio previsto na Carta Política, tampouco violou qualquer norma infraconstitucional. Diante disso, a decisão monocrática não merece reprimenda.

Frente ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003


HENRIQUE PINHEIRO TORRES